



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VITIMAS DE ABUSO DE PODER
SGAN 607, Conjunto A, Bloco B, sala 233, Edifício Brasília Medical Center,
Asa Norte, Brasília / DF -CEP 70.850-070 www.provitimas.org

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO DA
OITAVA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO.

“O Estado do Rio de Janeiro é uma versão criminosa de Governantes ricos e governados pobres.”
Juiz Sergio Moro

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – **Evento 934**
Originário: Nº 5035204-61.2016.4.04.7000

Jeremias Casemiro, pessoa natural, **devidamente qualificado no evento 934**, brasileiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Resende – RJ, sindicalista, através da Associação para defesa de amparo de vítimas de abuso de Poder – **PROVITIMAS.ORG**, devidamente registrada nas Américas, no Brasil e na Europa, em Portugal sob o NIPC - 508184258, através de seu Diretor Jurídico Dr. Rubens Rodrigues Francisco OABRJ 189859, o qual recebe intimações e publicações na sede da entidade - SGAN 607, Conjunto A, Bloco B, sala 233, Edifício Brasília Medical Center, Asa Norte, Brasília / DF -CEP 70.850-070, vem respeitosamente a presença de V. Exa. pleitear ingresso no feito em epígrafe na qualidade de

AMICUS CURIAE

Com pedido de Liminar

Com fulcro nos art. 29º inc. XXXIII, 342º do RI – TRF4, e artigo 7º do Decreto nº 678/92, Pacto de San Jose da Costa Rica, bem como no artigo 5º inc. XXXV, LVI da CF de 1988, e demais conexos ao Direito Instrumental ora atingido na presente demanda.

CONSENSO FABRICADO

Um brilhante filósofo contemporâneo, Noam Chomsky, em seu trabalho intitulado “*Consenso Fabricado*”, analisa como a mídia trabalha para controlar o grande público moldando as informações através dos grandes veículos de comunicação.

O caso em tela, segundo a ótica proposta pelo corpo jurídico da entidade, que aqui representa os interesses do requerente, também atingido pela crescente adesão jurisprudencial e legislativa oblíqua sulista do “**Direito do Inimigo**”, dentre outros “**Dógmás**” do Ministério Público, é fruto de manipulação de opinião não só processual, mas principalmente extra-processual, criando um consenso no qual as Garantias Constitucionais da Carta magna e 1988, constituem na verdade, “obstrução a justiça”, e baluarte à “impunidade”, abrindo espaço para efetiva implantação do Estado Policial, em substituição ao Regular Estado Democrático de Direito.

DO PAPEL DE AMICUS CURIAE, “AMIGO DA CORTE”.

Tal procedimento ora pleiteado, segundo fontes doutrinárias, surgiu no Direito Inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico Romano, e possui forte influência no atual **Direito Americano, o qual é frequentemente citado na Lava Jato**, e definitivamente incorporado ao nosso Ordenamento Jurídico nos termos do art. 138 do NCPC.

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

*“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecurável, pode admitir a **manifestação de pessoa física**, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.” Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de amicus curiae, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF)*

Já o novo Código de Processo Civil, em seu art. 138 § 2º , (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015) prevê :

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Com efeito, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal aderiu *in Totum*, o conceito jurídico aduzido no Código, conforme os artigos 29º e 342º invocados na parte preambular.

DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO “AMICUS CURIAE”

O requerente é pessoa natural, conforme aduzido no evento 934 do presente feito, sofre com as mudanças decorrentes da postura invasiva de “**legislador Positivo**” por Parte do Judiciário, mais especificamente deste Egrégio Tribunal Federal, em razão da atuação dos integrantes da Lava Jato, no que ficou popularmente conhecida como “*República de Curitiba*”, como aduzido no evento 934 e peças nele juntada, que dormitam no presente feito.

Hoje, os dogmas e **conceitos jurídicos estrangeiros** incorporados em ação judicial pelos integrantes da “lava jato” tem como consequência direta, o cerceamento do

direito de defesa, as fraudes processuais praticadas por integrantes do Ministério Público, e a perda das Garantias Constitucionais da CF de 1988.

E neste diapasão, repousa a “relevância da matéria”, afeta não só as partes elencadas no presente feito, mas a um número indeterminado de cidadãos brasileiros, que doravante estarão completamente a mercê de **oligarquias jurídicas e grupos econômicos, inclusive internacionais.**

Aliás, salienta o corpo jurídico, que na verdade, há que reconhecer **REPERCUSSÃO GERAL NO CASO EM TELA**, em caso de prosseguimento do feito, por decisão diversa do esperado, qual seja, o reconhecimento de nulidade absoluta da r. sentença emanada pelo MM. Juízo da 13^o Vara Criminal de Curitiba.

O MM. Magistrado a quo, que presidiu o feito, ao exarar a r. sentença ora impugnada, além de comprometer mortalmente o Direito Instrumental brasileiro, impactou a economia de modo letal e praticamente irreversível, devendo ainda a r. sentença ser anulada sob pena de enriquecimento dos cofres Norte Americanos em detrimento do Erário brasileiro.

Os elementos que figuram no presente feito, realizaram tratativa com governo estrangeiro, em prejuízo de nossa economia, divergindo textualmente das razões aduzidas pelo MM. Juiz Sérgio Moro nas laudas 205, 208, 210 e 257.

Com efeito, a Lava Jato propiciou ao Governo Norte Americano pleitear o recebimento por parte da Petrobras do importe de **R\$ 9,5 bilhões**, para que uma ação coletiva fosse suspensa, e aceitou pagar uma multa de US\$ 2,95 bilhões. Serão três parcelas iguais, duas em 2018 e uma em 2019.

Acionistas e donos de títulos de dívida da Petrobras foram à justiça Norte Americana para reclamar que foram lesados pelo suposto esquema, ainda não confirmado em sentença irrecorrível transitada em julgado na justiça brasileira, e pedir que a petroleira se responsabilizasse por indenizá-los.

O acordo ainda precisa ser homologado pelo juiz Jed Rakoff, responsável pelo caso em um tribunal no Estado de Nova York.

Logo, o V. Acórdão a ser lavrado neste Egrégio Tribunal Federal, tem consequências econômicas da mais alta importância, que transcende os aspectos pessoais dos réus, evidencia o interesse econômico, e mesmo permitindo o reconhecimento da Repercussão Geral, em caso de ratificação da **r. sentença que agrega legislação estrangeira pela via oblíqua**, e em prejuízo nacional, favorecendo economia estrangeira.

Isto de forma direta, pois de modo reflexo o efeito ainda é mais catastrófico, ante o desmantelamento de nossas matrizes energéticas, planos de segurança Nacional, com a desintegração do projeto de submarino Nuclear proveniente da prisão do Almirante Othon também pelo juiz de piso em comento, e entrega do pré-sal, em razão da mudança repentina de gestão da Petrobras, em razão da prisão da quase totalidade da gestão anterior, por mera acusação, a pretexto de influir nas investigações, o que está acarretando na prática, **prejuízo de mais de um trilhão de reais em renúncia fiscal, conforme ação que tramita no TRF1 sob o nº 0044683-64.174.01.0000/AM**, na qual o Senador Roberto Requião luta pela preservação dos interesses Nacionais, sob patrocínio desta defesa também.

Há processos ainda no Brasil e na Holanda, além de possíveis em praticamente todo o globo, já que tanto a Petrobras, como a Odebrecht, são mega corporações atuando em várias partes do mundo, o que se deve em grande parte, a Política expansionista promovida por um dos réus neste feito, o sr. **Luiz Inácio Lula da Silva**, que quando Presidente da República de 2002 a 2010, **adentrou território geopolítico dominado pelos Estados Unidos da América.**

A cautela em julgar presente feito, ante sua repercussão jurídica, econômica e social é terrivelmente evidente, enseja não só a admissão do requerente como *Amicus curiae*, mas em eventual prosseguimento do feito, o reconhecimento de Repercussão Geral, para interposição de Recursos as Cortes Superiores, inclusive sob efeito suspensivo.

Um reconhecimento de nulidade “*ab initio*” do presente feito, resultaria em uma suspensão do prejuízo bilionário que está prestes a ocorrer perante as Cortes Americanas, e em efeito dominó, por todo o globo.

DO DIREITO

Obviamente, estando na via judicial, nada mais relevante que o Direito, mesmo sob o risco de graves prejuízos de Ordem Social e econômica.

Então apresentamos os fundamentos da relevância jurídica do caso em tela, para justificar não só o pleito de admissão como amigo da corte, mas para ratificar mais uma vez, o caráter transcendente que permeia a lide, fomentando o reconhecimento de repercussão geral no caso de prosseguimento desta ação penal flagrantemente Inconstitucional e violadora do Pacto de San Jose da Costa Rica.

A admissibilidade do ponto de vista jurídico decorre das recorrentes violações de normas legais, Constitucionais e supra legais por parte do MM. Juiz a quo.

Como aduzido no evento 934 pelo requerente, há evidências de praticas de diversos crimes e fraudes processuais praticadas por integrantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além de outros Estados da Federação, demonstrando ao r. Juiz de Piso, que no mínimo, deveria oportunizar, **como pleiteado pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, a conversão do Julgamento em Diligencia**, para aferir a validade de supostos documentos juntados em razão do declínio de competência do feito 0017018-25.2016.8.26.0050, forjado no Estado de São Paulo, exportado para Curitiba com “chancela” de credibilidade.

E para justificar a decisão, junto ao processo paulista, juntou cópia da decisão do Exmo. Dr. Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, extraída do site próprio (www.jfpr.jus.br), nos autos do pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR.

Citou a decisão proferida pelo juiz de piso da 13ª Vara Federal de Curitiba no dia 24 de fevereiro de 2016, e após o cumprimento das medidas então determinadas, consignando o magistrado o levantamento do segredo de justiça.

A alegação central feita nos autos paulista é que “a família Lula da Silva foi beneficiada com um tríplice no Guarujá”, mencionando os doutos Promotores de Justiça denunciadores que “para fins de comprovação do liame subjetivo, diligências acerca da triangulação OAS, Lula e sítio de Atibaia (de atribuição do Ministério Público Federal), e lá acusam que também a OAS, por Paulo Godilho, compraram armários planejados para a

cozinha e para a área de serviço tudo levado a crer que o modus operandi é, justamente, esse ocultar-se e beneficiar-se patrimonialmente” (fls. 62 da denúncia).

É basicamente o fundamento condenatório em relação ao ex-presidente Lula, da r. sentença em apreciação neste Egrégio Tribunal, conforme as laudas do Exmo. Juiz singular, montadas a partir do objeto “originário” de suposta investigação criminal.

176. A presente ação penal tem por objeto específico crimes de corrupção e de lavagem.

266. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

*267. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK **teriam** formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.*

*271. Na Petrobrás, **receberiam** propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.*

*281. Merece, nessa mesma linha, destaque a sentença prolatada na ação penal **5051606-23.2016.4.04.7000**, na qual restou provado que a aquisição pela Petrobrás de área de exploração de petróleo na África gerou o pagamento de **vantagem indevida ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha** (cópia no evento 847).*

*289. E, na sentença prolatada na ação penal 05010926-86.2015.4.02.5101, provado o pagamento de vantagem indevida ao Presidente da Eletrobrás Eletronuclear **Almirante Othon Luiz Pinheiro da Silva** em contratos de construção de Angra 3, **com suspeita de** direcionamento de valores a partidos políticos, juntando a Sentença de Juiz singular do TRF2.*

*290. O presente caso insere-se perfeitamente no mesmo contexto, mas mais especificamente em repartição de vantagem indevida paga em contratos da Petrobrás com a Construtora OAS a agentes da estatal e a agentes políticos, especificamente **ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**.*

O presente feito não pretende adentrar no mérito, pois o interesse extrínseco é sobre o Direito Instrumental, e não material, em razão do flagrante comprometimento do devido processo legal e do correto processamento judicial-penal em comento, pois até conceitos básicos como nexos e aspectos *citra, extra e ultra petita*, são aviltados a pretexto de desbaratar uma “rede de corrupção”, que teria favorecido em cerca de três milhões e Reais, algo em torno de um milhão de dólares, ao ex – Presidente Lula, e isto por si só justificaria o prejuízo aos cofres públicos, sistematicamente, em nove bilhões de dólares em indenização direta a estrangeiros, e cerca de um trilhão de reais em renúncia fiscal.

Data máxima Vênia, não é cognoscível a “lógica” da Lava jato, que para reaver milhões, perde Trilhões dos cofres públicos.

Difícil de entender a também o “novo” sistema processual da Lava-jato, onde a perseguição frenética a suposta rede de corrupção de três milhões de reais dormita em “armários” e escadas, justificaria o prejuízo trilhonário aos cofres públicos, além da governabilidade e segurança nacional.

INCIDENTER TANTUM

O primeiro item processual sacrificado na r. sentença que deve ser impugnada é o uso de procedimento processual **INCONSTITUCIONAL**, qual seja, **a condução coercitiva do réu Luiz Inácio Lula da Silva**, procedimento que aliás, conforme laudas da r. sentença, foi **crucial para a condenação** :

72. *Não desconhece este Juízo as controvérsias jurídicas em torno da condução coercitiva, sem intimação prévia.* (O MM. Juiz de piso, mesmo consciente do risco de lançar mão de procedimento não previsto no Ordenamento Jurídico, incorreu em dolo eventual, e ordenou a prática do ato inconstitucional contra o réu).

80. Na ocasião, foram colhidos elementos probatórios relevantes, inclusive para a presente ação penal, como se verifica nos itens 320-325.

E deste ato ilícito e Inconstitucional, baseou sua sentença condenatória.

Do Princípio da Arvore envenenada

O prejuízo trilhonario que se anuncia aos cofres brasileiros, em caso de V. Acórdão ratificador da r. sentença atacada, vem de ação regressiva dos Estados Unidos, a legislação citada por Sérgio Moro, vem dos Estados Unidos, embora na sentença ele afirme desconhecer a legislação Americana.

Logo, nada mais justo do que usar uma Doutrina brasileira de raízes Americanas, a “Arvore envenenada”, para anular a r. sentença, *ab initio*.

A Teoria da Árvore Envenenada surgiu no direito norte-americano estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta.

Portanto, segundo esta teoria, as provas obtidas por meio de uma primeira prova que foi descoberta por meios ilícitos, deverão ser descartadas do processo na persecução penal, uma vez que se considerarão ilícita por derivação.

Nas palavras de Eugênio Pacelli, a referida teoria é conceituada da seguinte forma:

“A teoria *The fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da **inadmissibilidade das provas ilícitas.**”

E nossa Carta Magna de 1988 veda o uso de prova ilícita, mais ainda quando declarada **INCONSTITUCIONAL**.

Art. 5º da CF de 1988

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 444 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) :JULIANO JOSE BRENDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) :LEONARDO SICA

DECISÃO:

Trata-se de duas arguições de preceito fundamental acerca do mesmo tema: a condução coercitiva do imputado para interrogatório.

Em ambas, foi requerida a concessão de medida liminar, ad referendum do Plenário, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário. A ADPF 395 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores e ataca a medida tanto na investigação quanto na instrução criminal, baseando-se em alegada violação ao direito à não autoincriminação.

*Por sua vez, a ADPF 444, proposta pelo Conselho Federal da OAB, é mais restrita quanto ao objeto – ataca a medida apenas em fase de investigação. Sustenta que as conduções coercitivas violam os princípios da imparcialidade (art. 5º, §2º, CF c/c art. 8, I, do Pacto de San José da Costa Rica); do direito ao silêncio (art. 5º, inc. LXIII, da CF); do **princípio do nemo tenetur se detegere**; do princípio do sistema penal acusatório (art.156, caput, do CPP); do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF); da paridade de armas; da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF). Afirma que o art. 260 do CPP, que dá à autoridade o poder de mandar conduzir o acusado à sua presença para ser interrogado, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Aduz que a condução coercitiva do investigado para ser interrogado, como medida cautelar, tampouco é compatível com o mesmo preceito constitucional.*

Têm por objeto evitar a lesão aos direitos fundamentais de não se autoincriminar, ao juiz imparcial, ao sistema processual penal acusatório, ao devido processo legal, à paridade de armas, à ampla defesa e ao contraditório. Esses direitos seriam ameaçados pelo art. 260 do CPP e por decisões judiciais que determinam a condução coercitiva de investigados ou réus para serem interrogados em procedimentos criminais.

Como se vê, a ressalva constante da parte final do § 90, II, da Lei Orgânica da Corte Constitucional alemã confere ampla discricionariedade para conhecer tanto das questões fundadas no interesse geral (allgemeine Bedeutung) quanto daquelas controversias baseadas no perigo iminente de grave lesão (schwerer Nachteil).

Como se verá com mais vagar, a condução coercitiva no curso da ação penal tornou-se obsoleta. A partir da Constituição de 1.988, foi consagrado o direito do réu de deixar de responder às perguntas, sem ser prejudicado – direito ao silêncio. A condução coercitiva para o interrogatório foi substituída pelo simples prosseguimento da marcha processual, à revelia do acusado – art. 367 do CPP, com redação dada pela Lei 9.271/96.

Para ficar no exemplo mais rumoroso, foram executadas 222 conduções coercitivas na Operação Lava Jato – até 14.11.2017, de acordo com o site lavajato.mpf.mp.br. Apenas para ilustrar, é mais do que a soma de todas as prisões no curso da investigação – 218, sendo 101 preventivas, 111 temporárias, 6 em flagrante.

Mas a condução coercitiva não é uma exclusividade da Lava Jato.

Mesmo investigações de perfil mais baixo passaram a valer-se da técnica.

3.2.1 Direito à não autoincriminação

O direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si. No caso, interessa o direito ao silêncio, o aspecto mais corrente do direito à não autoincriminação.

Por projeção, o direito ao silêncio consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade.

3.2.2 Direito ao tempo necessário à preparação da defesa

O direito ao tempo necessário à preparação da defesa, a que faz jus o acusado da prática de infração penal, é uma decorrência dos direitos ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Tal direito está expressamente consagrado em tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário – artigo 14, 3, “b”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e artigo 8, 2, “c”, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92.

3.2.3 Direito ao devido processo legal

Alega-se que a condução coercitiva uma violação ao direito ao devido processo legal – art. 5º, LIV, CF.

O raciocínio parte da inexistência de poder geral de cautela no processo penal, a desautorizar a adoção de medidas processuais atípicas.

Nesse sentido, Rodrigo Capez sustenta que como “o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal (artigo 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade” – No processo penal não existe o poder geral de cautela. Conjur, 6.3.2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-06/rodrigo-capez-processo-penal-nao-existe-poder-geral-cautela>. Acesso em 5.5.2017.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para vedar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Requisite-se à Presidência a inclusão no calendário do Pleno para referendo da medida liminar e julgamento de mérito.

Comunique-se ao CNMP, CNJ, Polícia Federal e Secretarias de Justiça dos Estados.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

A ADPF 444, proposta pelo Conselho Federal da OAB, é mais restrita quanto ao objeto – ataca a medida apenas em fase de investigação, e usada como paradigma, permite ao requerente não ser afligido pelo estigma de “militância” em favor do réu Luiz Inácio Lula da Silva.

Aliás, frise-se, que o requerente, bem como seu corpo jurídico da entidade **PROVITIMAS**, não é, nem nunca foi filiado ao Partido dos Trabalhadores, nem conhece pessoalmente o réu Luiz Inácio Lula da Silva, nem tem contato com nenhum dos réus ou empresas que figuram no polo passivo da presente ação penal.

Na verdade, o requerente foi eleito para Presidência da Câmara dos Vereadores da Cidade de Resende – RJ pelo **Partido SOLIDARIEDADE**, uma das muitas legendas partidárias que apoiaram o Golpe híbrido (Parlamentar - midiático) que depôs a Presidente Dilma Russef, sucessora do réu Luiz Inácio Lula da Silva.

No entanto, por ocasião do Golpe, o requerente estava afastado da vida política, e já havia sido vitimado pela onda de “Lawfare” que assolou o país, em razão da Escola de Direito inaugurada pelo MM. Juiz Sérgio Moro, e seus sectários da Lava Jato, conforme explicitado no evento 934, de modo que não teve voz ativa durante os ataques meta-forma.

A ADPF 444, em sua decisão transcrita acima, entra em rota direta de colisão com a r. sentença fustigada pelo presente pedido, conforme a laudas nº 76 e 77 :

76. Então a condução coercitiva foi medida que estava justificada no contexto e o tempo lhe deu ainda mais razão.

77. Ainda que se possa eventualmente discordar da medida, há de se convir que conduzir alguém, por algumas horas, para prestar depoimento, com a presença do advogado, resguardo absoluto à integridade física e ao direito ao silêncio, não é equivalente à prisão cautelar, nem transformou o ex-Presidente em um "preso político". Nada equivalente a uma "guerra jurídica".

Como vemos, não assistiu razão no tempo, como previu o r. Magistrado *a quo*, nas laudas 76 e 77 da r. sentença nula, pois a ADPF 444, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, evidenciou que o procedimento tosco de “*sequestro relâmpago*” do então acusado LULA, serviu de base midiática para sua condenação pública, antes mesmo da condenação judicial. Ou seja, Lawfare.

Nas proféticas palavras do Ilustre Filósofo Noam Chomsky, há vinte cinco anos atrás, em seu trabalho “Consenso Fabricado”, tanto o requerente, como o réu Lula, foram vítimas de uma engenhosa tecnologia de guerra híbrida desenvolvida pelo Império Anglicano, e seus efeitos no campo jurídico devem ser debelados, a partir deste Tribunal.

O efeito foi tão evidenciado, que levou a edição de um livro histórico de nosso universo jurídico “**Comentários a uma sentença anunciada**” onde cerca de cem juristas renomados, dentre os quais Celso Antônio Bandeira de Melo, Pedro Estavam Serrano, Beatriz Vargas Ramos, Carol Proner, Eugênio José Guilherme Aragão e tantos outros, elaboram artigos jurídicos, pois a condenação do ex-presidente era uma certeza, ante a consolidação da Lawfare em nosso meio Jurídico, a partir da Lava Jato.

A obra tem excelente qualidade técnica, aborda um tema contemporâneo, de mais um elemento jurídico-político advindo do Império Anglicano, cujo expoente são os EUA.

Com efeito, o Juiz Sérgio Moro cita renitentemente legislação americana para fundamentar seus controvertidos métodos processuais, os demais integrantes da Lava Jato enaltecem a cultura Norte Americana, onde são frequentemente condecorados. (???)

Nada mais adequado que calçar as bases filosóficas da presente peça, no pensamento de um filósofo Norte Americano, pois “Consenso Fabricado” busca mostrar uma faceta oculta da política intervencionista do Império Anglicano, em sabotar economias de outras nações, para assim, subjuga-las, em uma guerra híbrida.

Ainda sobre o livro “**Comentários a uma sentença anunciada**”, a exemplo de filósofo americano contra filosofia imperialista americana, salta aos olhos o capítulo de um ex integrante do Ministério Público, sobre o Ministério Público.

Quid iam agunt pueri ?

O Dr. Eugênio José Guilherme Aragão, em sua participação na obra às fls. 148/150, faz referências a Éclogas III 93, sobre os axiomas de Virgílio vestidos de singela poesia, confronta conceitos alemães (não necessariamente do Direito Alemão) como Blitzkrieg x In Der kurze liegt Würze, já que a noção de tempo do MM. Juiz a quo, que exarou a r. sentença combatida é dispare, tendo pressa em prender, e longo tempo para escrever.

A r. sentença do MM. Juiz a quo, a qual busca-se reconhecimento de nulidade processual “*ab initio*”, é demasiadamente longa, e sobre o réu Lula, e é quase toda conjugada no futuro do pretérito, condenando pela plausibilidade das hipóteses, e não pela constatação cabal de prática de verbo tipificado em nosso Ordenamento jurídico.

Auxiliando esta Colenda Câmara a desenvolver uma ótica holística sobre os efeitos jurídicos e extra jurídicos de eventual Acórdão ratificador de legislação estrangeira em prejuízo nacional, é diretamente atacada neste capítulo pelo Dr. Eugênio Aragão, propondo a interpretação de que a intenção, por detrás das ações da lava jato, é meramente política, notadamente, a exclusão de Lula, das eleições de 2018, e destruição de sua política.

Assim entende também o corpo jurídico do PROVITIMAS em relação ao caso do requerente, como aduziu no evento 934, e para tanto juntou anexos, inclusive o **MANIFESTO DE ESTORIL**, onde por ocasião da 5ª Conferência Mundial, em Cascais – Portugal, protocolou um manifesto contrário a participação do MM. Juiz Sérgio Moro, na qualidade de “Super juiz”. Isto se deu porque a partir dos posicionamentos na operação lava jato, diversos brasileiros foram vítimas de lawfare pelo Brasil, incluindo o requerente, que se viu privado de seu exercício Político e liberdade civil, em razão da escola sulista de “Direito do Inimigo”, bem como o réu Lula, alvo do Império Anglicano.

O evento 934, protocolado antes da sentença, foi o derradeiro teste de imparcialidade e pureza de propósitos para o MM. Juiz *a quo*, teste no qual o magistrado singular não passou, pois tendo a notícia que crimes estavam sendo praticados em seu nome, quedou-se silente.

Do mesmo modo, está o presente pedido, antes do V. acórdão.

Com efeito, a pergunta feita pelo Dr. Eugênio Aragão aos promotores da lava Jato, serviam como uma luva (ou como uma carapuça) para os Promotores cariocas da operação Bretrug, que favoreceu grupos econômicos e políticos no Rio de Janeiro, onde as

péssimas condições de trabalho e ambiente altamente insalubre, aleijam e matam trabalhadores. “*Quid iam agunt pueri?*”

O requerente que pleiteia ingresso como Amigo da Corte, é negro, pobre, metalúrgico e se insurgiu contra a opressão, doença e morte a que estavam pre condenados os operários cariocas, sob um governo criminoso, mancomunado com o Tribunal de Justiça do Rio, que também se fartava coma as falcatruas e desmandos da política da antiga Capital Federal.

Como resultado, foi perseguido, e teve contra si um **decreto de prisão preventiva de 16 anos**, exarado por Desembargador que se declarou de ofício “incompetente para julgar” mas “competente para prender”, mesmo não aceitando denuncia ofertada pelo Ministério Público, portanto, sendo um preso político sem processo judicial.

A situação de limbo jurídico do requerente está consubstanciada no PIC (não virou processo) nº **0024731-02.2016.8.19.0000**, e na seara Anglicana que assola o Direito brasileiro, o pleito foi até Washington – DC , na Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme copia de petição protocolada na Capital do Mundo em 11/09/2017.

Mas não se deve negligenciar que embora a Corte Interamericana esteja situada em solo Americano, os EUA não são signatários do Pacto de San José da Costa Rica, diverso do Brasil, que converteu o tratado internacional em norma supra legal no **Decreto 678/92**. Logo, diverso do almejado pelos jovens Promotores da lava jato, a legislação americana não é plenamente aplicável ao processo penal brasileiro, conforme evidenciou a ADPF 444.

Assim, tanto o requerente, quanto o ilustre réu, compartilham por motivos alheios a suas vontades pessoais, o mesmo destino de incertezas jurídicas advindas da r. sentença do MM. Juiz Sérgio Moro, e da atuação inconstitucional dos elementos processuais e instrutórios, nos exatos termos da ADPF 444, intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A r. sentença, no mínimo, comporta reformas.

E ressalta a esta Colenda Câmara, que não se objetiva efeito modulatório da decisão do STF de 18/12/2017, para atos pretéritos, mas tão somente, o evidente reconhecimento da flagrante inadequação de processos e inquéritos como a Lava jato ou operação Bertug, como outros findos ou em curso, eis que danosos não só a nossa segurança jurídica, como impactante na esfera social, política e econômica de nosso país.

O amigo da Corte, com mil Vênias, sugere o reconhecimento de nulidade processual “*ab initio*” do feito em tela, declarando a absolvição do réu Lula, ou reconhecendo a nulidade “*ab initio*”, remetendo o feito para a Vara de Origem , para correta instrução, na busca da verdade real.

Da relevância técnica jurídica do pleito de *Amicus Curiae*.

O corpo jurídico da entidade PROVITIMAS, que patrocina o presente feito em favor do requerente, e objetivando melhor solução da lide, não só para as partes, mas para a sociedade brasileira como um todo, é composta por advogados que militam na defesa de direitos sociais e combatem crimes e fraudes praticados por integrantes do Ministério



WWW.PROVITIMAS.ORG

ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA E AMPARO AS VÍTIMAS DE ABUSO DE PODER
SGAN 607, Conjunto A, Bloco B, sala 233, Edifício Brasília Medical Center,
Asa Norte, Brasília / DF -CEP 70.850-070 www.provitimas.org

Público e Poder Judiciário por mais de uma década, em várias Unidades da Federação, como Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal.

Com a derrocada da Pec 37/2011, em 2013, integrantes do Ministério Público que antes praticavam crimes de forma velada, se sentiram inatingíveis, 'Intocáveis' , e passaram a agir com desleixo quanto aos seus rastros, na certeza de impunidade.

A atuação ficou cada vez mais Draconiana, e tanto o requerente, quanto o réu, são vítimas da distorção institucional agravada a partir de 2013.

O Ministério Público abandonou o papel de "*Eminência Parda*" , de bastidores, para protagonizar a materialização de uma verdadeira Organização Criminosa instalada no cerne do Poder Judiciário com vistas a violar sistematicamente o artigo 35º inc. XI da CF de 1988, até que lhe seja retirada a eficácia por derradeiro, senão, objeto de PEC para destruir as "*regras de ouro*" da probidade administrativa.

Isto porque, a despeito das leis Estaduais Inconstitucionais, que ainda palafitam os penduricalhos salariais, construindo supersalários de Promotores e Magistrados, os mesmos ainda amargam a constrangedora situação de flagrante inconstitucionalidade e verdadeiro assalto aos cofres públicos.

Temos ainda venda de sentenças, ganhos através de "delações premiadas" já que os Magistrados se apoderaram do "*Dom*" de vida e morte em território nacional, pois podem decretar prisões preventivas "*Ad perpetum*" a bel prazer, "mercado negro" de Dossiês, espionagem, inclusive industrial, e mesmo crimes de Lesa Pátria, como no caso da JBS, Petrobras e do Presal no TRF 1.

Nas Palavras do Dr. Eugênio Aragão, a Lava Jato ensinou o caminho da "malandragem" da "molecagem" , ao Ministério Público, e ao Poder Judiciário.

A situação enfrentada por mais de uma década pelos integrantes do corpo jurídico do PROVITIMAS, deferida por Promotores e juízes, antes na forma velada, com a lava jato "*saiu do armário*" e desafia abertamente os misteres do livre exercício da Advocacia.

E o bom advogado não pode fugir dos desafios, mesmo porque, a se confirmar uma sentença quase toda conjugada no futuro do pretérito, embasada em jurisprudência estrangeira, e oriunda de atos inconfessáveis, pouco restará aos advogados nacionais.

Da mesma sorte o réu Lula e o requerente Jeremias Casemiro, ambos sindicalistas, com base na causa operária e acidentes do Trabalho, não terão futuro no Brasil Anglicano que se anuncia.

Portanto, os motivos de fato e de Direto expostos para fundamentar o pleito de admissão do sindicalista e Parlamentar vítima de lawfare como *Amicus Curiae*, em ação patrocinada por lawfare, devem ser conhecidos e acolhidos, dando provimento ao pedido, admitindo Jeremias Casemiro, devidamente qualificado no evento 934, como *Amicus Curiae*, bem como assimilados os argumentos aduzidos como memoriais, para orientação desta Corte no importante *decisum* do dia 24/01/2018.

Com as devidas Vênias, ante a brevidade dos fatos e celeridade processual que deve ser revista, se não pelos controvertidos aspectos jurídicos, ao menos pelo desastroso impacto econômico em razão de demandas perante a Justiça Norte americana e outras pelo mundo contra os cofres Públicos do Brasil, sugere a esta Colenda Câmara:

1 - Observância ao *Incidenter Tantum* derivado da decisão na ADPF 444, que considerou Inconstitucional a Condução Coercitiva, reconhecendo a nulidade da r. sentença que aforma ter obtido através deste meio ilícito, “provas” para condenação do réu Luiz Inácio da Silva.

A ampliação da legitimação para avocar efeito incidental de controle concentrado, outrora de competência exclusiva do Procurador-Geral da República foi a primeira sinalização de que esta modalidade de controle através do *Incidenter Tantum*, era a que viria a prevalecer a partir da promulgação da CF de 1988, principalmente em razão da maior efetividade das decisões proferidas em demandas que invocam embasadamente o efeito, Segundo Gilmar Ferreira Mendes

*“A Constituição de 1988 reduziu o significado do controle de constitucionalidade incidental ou difuso, ao ampliar, de forma marcante, a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), permitindo que, praticamente todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal mediante processo de controle abstrato de normas.(...) A ampla legitimação, a presteza e celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de se suspender a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido cautelar, faz com que as grandes questões constitucionais sejam solvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado”.*MENDES, Gilmar Ferreira. *O controle incidental de normas no direito brasileiro. Material da 5ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL- IDP-REDE LFG, p. 37-38.*

2 – Reconhecimento de existência de Repercussão Geral ante os evidentes impactos econômicos, jurídicos e sociais advindos de eventual confirmação, ainda que parcial, da r. sentença de 1º grau, que de imediato confirmaria a obrigação de indenizar, por parte do Brasil e de empresas brasileiras, Nações e empresas estrangeiras a partir de processo inválido do ponto de vista instrumental. Necessidade de retorno dos autos para correta instrução do feito segundo os ditames legais vigentes, e não sob legislação estrangeira.

Art. 1035 do NCPC (Novo CPC) que "será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa",

Como alertado a este E. Tribunal, há em curso na Justiça Norte Americana um acordo em uma ação coletiva, movido por Investidores estrangeiros que ainda precisa ser homologado pelo juiz Jed Rakoff, do Tribunal do Distrito Sul de Nova York. Depois disso, será feito o cálculo da indenização por ação e por título da dívida.

Terão direito ao recebimento todos os que negociaram ADRs (recibos de ações) da Petrobras na Bolsa de Nova York entre janeiro de 2010 e julho de 2015. Também são considerados nesta ação americana, membros da classe os que negociaram os títulos da dívida emitidos em 2014 e 2015 pela companhia.

E isso será apenas a ponta do “Iceberg”. Um Acórdão chancelando a sentença da lava jato, Data Máxima Vênia, será um cheque em branco para Donald Trump, sacar diretamente do Erário brasileiro, as quantias arbitradas em terras estrangeiras, além de outros países e empresas pelo mundo.

Não que o Brasil e as empresas brasileiras tenham que se abster de responder por eventuais crimes, caso realmente os tenham cometido, mas parece razoável, sugerir a esta Corte, cautela na entrega jurisdicional, já que uma sentença de 1º grau foi capaz de gerar tamanho prejuízo, imagem os nobres julgadores, o que não fará um V. Acórdão, ainda mais se for unânime.

3 - Reconhecimento que o MM. Juiz a quo, violou os art. 5^a inc. LIV, ao lançar mão de procedimento ilegal para obtenção de prova, qual seja, a condução coercitiva do réu Luiz Inácio Lula da Silva, conforme confessa o próprio Magistrado a quo, nas laudas 76 e 77 da r. sentença impugnada.

Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos...

(STF – RHC: 90376 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/04/2007, Segunda Turma, data de publicação: Dje- 018 DIVULG 17-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL -02276-02 PP003221 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n 136, 2007, p 145-147)

4 - Reconhecimento que o MM. Juiz a quo, violou os art. 5^a inc. XXXIV “a” e XXXV, ao ignorar a petição que gerou o evento 934, antes da sentença, uma vez que a mesma colacionou ainda, jurisprudência de Corte Superior atestando a possibilidade de arguir nulidade através de qualquer meio processual :

REsp 1456632 - Excesso de formalismo

A relatora do caso REsp 1456632 no STJ, Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, afirmou que a nulidade absoluta pode ser arguida por qualquer meio processual destacou que o princípio da fungibilidade autoriza que a querela nullitatis assumam também a feição de outras formas de tutela. Para a magistrada, exigir uma via processual específica “representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual”. In verbis :

4. A exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.

5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.632 - MG (2014/0127080-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

De tal modo, tal fundamento jurídico ser ainda, para o presente feito, tanto na modalidade de admissão como *Amicus Curiae*, como em eventual inadequação, a aceitação como memoriais ou outra modalidade de peticionamento, uma vez que se arguiu NULIDADE, ILEGALIDADE e mesmo PRÁTICA DE CRIMES POR AGENTES PÚBLICOS SOB PRETEXTO DE PERSEGUIR CORRUPÇÃO, beneficiando a economia Americana em detrimento da economia brasileira.

Assim, aguarda, Data Máxima Vênia, o acolhimento das razões para :

a) Absolver o réu Luiz Inácio Lula da Silva por inexistência do fato, atipicidade de conduta, negativa de autoria ou uso de prova ilícita, quando de sua Inconstitucional condução Coercitiva.

b) Anular o processo “*ab initio*” por nulidade processual, flagrante ilegalidade em razão da Inconstitucional Condução Coercitiva, que serviu de “prova” conforme laudas 76, 77.

c) Anular o processo por flagrante ilegalidade emanada do MM. Juiz *a quo*, que atuando como Legislador positivo, inseriu legislação Norte americana no feito, favorecendo a Economia Americana em detrimento da Economia brasileira, gerando prejuízo financeiro, instabilidade econômica e política para nossa Nação, além de grande incerteza jurídica e econômica, pela possibilidade de inúmeras demandas judiciais contra empresas e erário brasileiro em razão da “suposta” corrupção” endêmica que alega ter ocorrido entre empresas e governo no Brasil, sem a devida cautela processual.

d) Em entendimento diverso, havendo ou não reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, que seja conferido efeito suspensivo aos Recursos para as Cortes superiores por questões Supra Legais e Inconstitucionais que serão arguidas nos respectivos Recursos, matérias que exorbitam a competência material deste E. Tribunal, pois um v. Acórdão, cujo efeito maléfico transcenderá a figura dos réus, atingirá a economia brasileira, e a sociedade como um todo, por insegurança jurídica, se não contiver explicitamente o efeito suspensivo até decisão irrecorrível transitada em julgado.

e) Anulada a sentença ou deferido efeito suspensivo em recursos para as Cortes Superiores, que seja expedido Ofícios ao Exmo. MM. Juiz Norte Americano Jed Rakoff, do Tribunal do Distrito Sul de Nova York, informando a inconclusão do caso da lava jato, ante a discussão de matéria Constitucional e supra Legal para evitar mais prejuízos a empresas brasileiras e o Governo brasileiro.

f) nos termos do artigo 343 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pesando real dúvida sobre a verdade real e ilegalidade de atos praticados no curso da presente ação penal, em última análise, roga para que os Ínclitos Julgadores ponderem a possibilidade de conversão do Julgamento em diligência, e nos termos do § 2º inc. I, exercer poderes Instrutórios expedindo carta Rogatória para a Justiça Espanhola, a fim de que sejam colhidas informações do Advogado Tacla Duran, que na CPMI da JBS fez graves revelações de corrupção e crimes praticados por Promotores e mesmo o MM. Juiz *a quo*, levando inclusive a enriquecimento ilícito dos agentes públicos da Lava jato.

g) Roga pelo direito de sustentar oralmente a esta Corte, as razões no presente requerimento aduzidas.

Termos em que

Pede Deferimento;

Brasília, 10 de Janeiro de 2018.



Rubens Rodrigues Francisco
Diretor Jurídico
OABRJ 189 859